



ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br



PARECER JURÍDICO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PROCESSO Nº 5058/2018 - CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇO DE CONTABILIDADE, CONSULTORIA E ASSESSÓRIA CONTÁBIL PROFISSIONAL. HIPÓTESE DO ART. 25, INCISO II, COMBINADO COM ART. 13, INC. II, DA LEI Nº 8666/93.

CONSULTA

Trata-se o presente expediente para elaboração de parecer acerca de procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação de sociedade empresária de atuação na área de consultoria e assessoria contábil.

É o breve relatório.

Passa-se a opinar.

FUNDAMENTO

O Município de Conceição do Araguaia-PA almeja contratar diretamente, por inexigibilidade de licitação, sociedade empresária para atuação em consultoria e assessoria contábil, para atuação direta em relação ao Fundo Municipal de Educação, ao Fundo Municipal de Saúde e à Prefeitura Municipal sob aspecto administrativo em geral.

A contratação alcança o valor global anual de R\$648.000,00 (seiscentos e quarenta e oito mil reais), e o valor mensal de R\$54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), sendo R\$27.000,00 (vinte e sete mil reais) referente à Prefeitura Municipal, R\$15.000,00 (quinze mil reais) referente ao Fundo Municipal de Educação, R\$12.000,00 (doze mil reais) referente ao Fundo Municipal de Saúde, com esteio no permissivo do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Diz o dispositivo legal:

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - ...

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou



ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br



Fls. 109

empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”

verbis: E o § 1º do citado dispositivo define a notória especialização,

“§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado”.

A seu turno, o artigo 13 da Lei nº 8.666/93, a que faz remissão o transcrito art. 25, arrola, como serviços técnicos profissionais especializados, hipótese em que se enquadraria o objeto a ser contratado pelo Município de Conceição do Araguaia.

A inexigibilidade de licitar, portanto, ocorre quando inviável a competição entre os potenciais interessados, dada a singularidade do serviço técnico a ser contratado com profissional de notória especialização.

É que, como asseverado por CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 468), se não há viabilidade de competição entre possíveis ofertantes, falta ao procedimento licitatório pressuposto lógico, não havendo, pois, sentido, em a Administração realizá-lo. E isto ocorre quando o objeto é singular. Discorrendo sobre a singularidade do serviço a ser contratado, assevera o citado autor:

“Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.”

Há, pois, nisto também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata. Foi, aliás, o que Lucia Valle Figueiredo, eminente Desembargadora Federal aposentada do TRF da 3ª Região, apontou com propriedade:



ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br



“Se há dois, ou mais, altamente capacitados, mas com qualidades peculiares, lícito é, à Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos”. (ob. Cit., p.478).

Sobre o tema, traz-se à colação o magistério de EROS ROBERTO

GRAU:

“Isso enfatizado, retomo o fio de minha exposição para salientar, ainda, que, ser singular o serviço, isso não significa seja ele - em gênero - o único. Outros podem realizá-lo, embora não possam fazê-lo do mesmo modo, com o mesmo estilo e com o mesmo grau de confiabilidade de determinado profissional ou de determinada empresa.

Portanto, é certo que os serviços de que se cuida jamais assumem a qualificação de únicos. Único é, exclusivamente - e isso é inferido em um momento posterior ao da caracterização de sua singularidade -, o profissional ou empresa, dotado de notória especialização, que deverá prestá-lo.

EROS ROBERTO GRAU arremata asseverando que são singulares porque “a competição (competição aferível mediante licitação, segundo as regras do julgamento objetivo) é inviável, nada obstante mais de um profissional ou empresa possam prestá-los. Mas, como devem ser contratados com o profissional ou empresa dotados de notória especialização e incumbe à Administração inferir qual desses profissionais ou empresas prestará, em relação a cada um deles, o trabalho que, essencial e indiscutivelmente, é (será) o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, neste segundo momento, quando a Administração inferir o quanto lhe incumbe, caracterizar-se-á não a unicidade do serviço, porém a unicidade do trabalho de determinado profissional ou empresa, justamente o que deve ser contratado para a prestação do serviço.” (In Licitação e Contrato Administrativo, São Paulo: Malheiros, 1995, pp. 72/73).

Logo, considerando a Administração que o serviço a ser contratado é singular, nos termos acima postos, poderá escolher, de forma discricionária - e devidamente justificada -, o profissional para prestá-lo, fazendo-o em razão de sua notória especialização e do grau de confiança que nele deposita.

In casu, a justificativa da contratação almejada encontra-se na manifestação lançada na justificativa da necessidade do objeto, emitida pelo Prefeito Municipal, pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura e pela Secretaria Municipal de Saúde.



ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br



Fis. 111
\$

Anexado ao expediente há documentação da FUTURA CONTABILIDADE ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI informando confirmar a notória especialização profissional e a singularidade do serviço a ser prestado.

Todavia, mister destacar que a verificação dos requisitos técnicos da inexigibilidade da licitação incumbe exclusivamente à autoridade administrativa contratante, como, aliás, já assentado nas manifestações dos autos.

Não há dúvida de que, por se tratar de uma área de conhecimento científico altamente especializada, é juridicamente possível admitir-se que a singularidade do trabalho a ser desenvolvido seja relevante para o Município de Conceição do Araguaia-PA.

Todavia, entende-se não caber a esta Assessoria Jurídica afirmar se, efetivamente, o serviço pretendido se reveste ou não da singularidade prefigurada na lei, pois tal juízo implica num "componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata", conforme consignado pelo professor Celso Antônio, após haver explicitado:

"Portanto, o juízo acerca da efetiva presença de singularidade do objeto do contrato, bem como da notória especialização do contratado é de exclusiva alçada do Administrador contratante."

A título de ilustração, vale ressaltar que a eventual circunstância de entidade pública ou órgão governamental contar com quadro próprio de contadores não constitui impedimento legal a contratar sociedade empresária particular para prestar-lhe serviços específicos, desde que a natureza e as características de singularidade e de complexidade desses serviços sejam de tal ordem que se evidencie não poderem ser normalmente executados pelos profissionais de seus próprios quadros, justificando-se portanto a contratação de pessoa cujo nível de especialização a recomende para a causa.

É o caso em questão com base na PROPOSTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS que segue junto aos autos, a qual revela serviço altamente técnico e complexo, ratificando na justificativa acima referida e conforme o Termo de Referência anexo.

Enfim, a contratação deve ser feita entre sociedades empresárias, firmas individuais ou contadores pré-qualificados como os mais aptos a prestar os serviços especializados que se pretende obter.

Também é o caso em questão com base nos certificados de qualificação técnica e com base nos atestados de capacidade técnicas assinados e reconhecidos por ex-Prefeitos e demais autoridades.



ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaoodoaraguaia.pa.gov.br



Fls. 212

A contratação deve ser celebrada estritamente para prestação de serviço específico e singular, não se justificando, portanto, firmar contratos da espécie visando à prestação de tais serviços de forma continuada.

Com efeito, pondera-se que a contratação tem prazo de duração de um ano, o que equivale o pagamento de honorários no valor total de R\$648.000,00 (seiscentos e quarenta e oito mil reais).

De outra parte, há de ser devidamente justificado o preço dos serviços contratados, como expressamente exigido pelo artigo 26, parágrafo único, inc. III, da Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, a Comissão Permanente de Licitação emitiu expediente justificando o preço e aduzindo que ele se encontra dentro do previsto no mercado considerando a natureza técnica do trabalho a ser prestado.

A respeito, registra JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR:

“(...). Assim, a Lei nº 8.666/93 terá engendrado modo de obrigar a Administração a promover, mesmo em hipótese de dispensa de licitação, um levantamento sobre as condições do mercado que, nada obstante seu informalismo e rapidez, servirá ao princípio da licitação e criará vinculação a razões de fato, deduzidas expressamente e cujo eventual falseamento poderá conduzir à invalidade da aquisição, por vício de motivo ou desvio de finalidade, a par da responsabilização do agente que as firmou”. (In Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 4ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 211)

Em conclusão, entende-se juridicamente viável a contratação direta dos serviços pretendidos, e de que o valor do contrato guarda razoabilidade e proporcionalidade com que é praticado no mercado e, sobretudo, com o serviço que será prestado.

Já quanto ao Contrato, tem-se que se desincumbiu de consignar todas as garantias em favor de ambas as partes, mas, sobretudo, garantindo que o serviço seja prestado e no caso de eventual inadimplência da parte do contratado com imposição de sanções que resguarda o interesse público.

Assim, sentenciam-se que as cláusulas necessárias do art. 55 da Lei nº 8.666/93 foram preservadas no Contrato, nesse sentido é o que dispõe a norma:

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:



ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br



Fls. 113
①

-
- I - o objeto e seus elementos característicos;
 - II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
 - III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
 - IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
 - V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
 - VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
 - VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
 - VIII - os casos de rescisão;
 - IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
 - X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
 - XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
 - XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
 - XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação."

Desta forma, a minuta do contrato atende as previsões legais fixadas no art. 55 da Lei 8.666/93 e demais normas de Direito Administrativo, e, especialmente, porque também retira seu fundamento de validade no próprio Termo de



ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br



Fis. 124
②

Referência, uma vez que preleciona as regras mínimas de segurança, as quais atendem ao interesse público.

CONCLUSÃO

Posto isso, manifesta-se favoravelmente pela inexigibilidade de licitação para contratação direta da FUTURA CONTABILIDADE ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI, conforme valor ajustado, devendo ser expedido o Decreto de Inexigibilidade nos termos da orientação do Ministério Público e providenciar a publicação de todos os expedientes determinados por lei.

S.M.J. ESTE É O PARECER.

Conceição do Araguaia-PA, 13 de dezembro de 2018.

Fábio Barcelos Machado

Assessor Jurídico

OAB/PA 13.823

FABIO

BARCELOS

MACHADO:8

5983160168

Assinado de forma digital por FABIO

BARCELOS

MACHADO:85983160

168

Dados: 2018.12.13

17:47:14 -03'00'